



Câmara Municipal

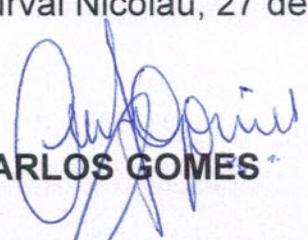
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 083/2021- De autoria da Vereadora *Aline Luchetta* - Altera a Lei nº 1014, de 30 de dezembro de 2.002 (Contribuição de Iluminação Pública) e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL

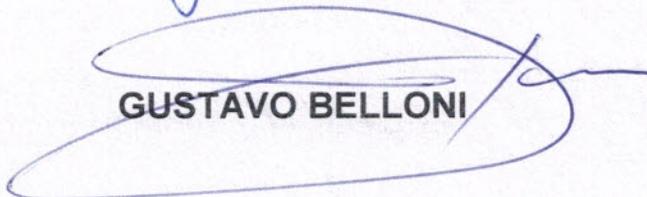
Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

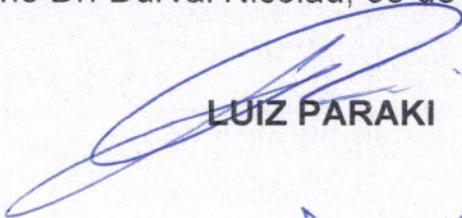
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 083/2021 – De autoria da Vereadora *Aline Luchetta* – Altera a Lei nº 1014, de 30 de dezembro de 2.002 (Contribuição de Iluminação Pública) e dá outras providências.

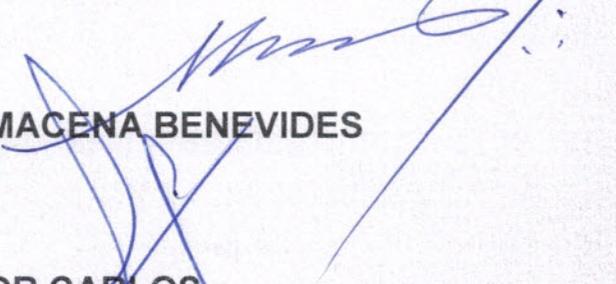
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

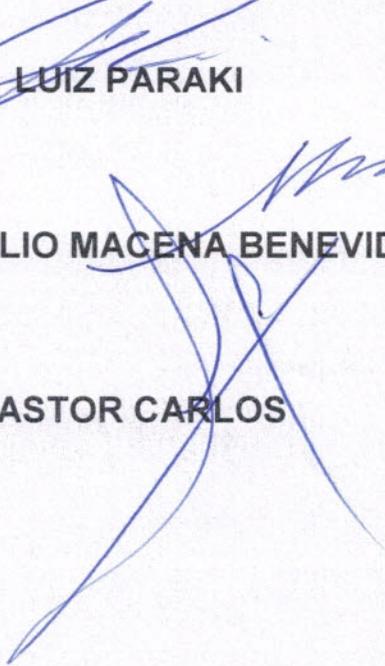
Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.



LUIZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 083/2021 – De autoria da Vereadora *Aline Luchetta* – Altera a Lei nº 1014, de 30 de dezembro de 2.002 (Contribuição de Iluminação Pública) e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.


RODRIGO BARBOSA


LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça, Finanças e

Aristóteles

DATA, 17/05/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 083/2021

“Altera a Lei nº 1014, de 30 de dezembro de 2.002 (Contribuição de Iluminação Pública) e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica incluído no Art 1º da Lei nº 1.014, de 30 de dezembro de 2.002, o seguinte Parágrafo Único:

“Parágrafo único0 Ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL”

Art. 2º- O valor da Contribuição de Iluminação Pública será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo conceder um benefício fiscal àquelas pessoas que possuem baixa renda, assim catalogadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Trata-se de uma iniciativa importante, sobretudo em tempos difíceis de pandemia como este que estamos enfrentando.

No que tange à viabilidade jurídica deste Projeto de Lei, temos que o assunto nele tratado é de interesse local, na forma do Art. 30, I, da CF/88, bem como não há invasão na reserva de administração do Poder Executivo, uma vez que

RETIRADO

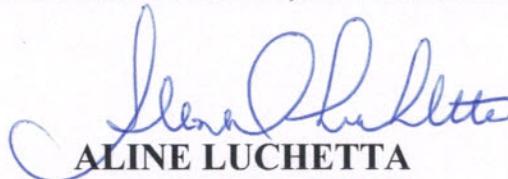
16 08

Presidente

não criação de cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, estando a propositura de acordo com o tema 917 do STF.

Assim sendo, apresentamos o presente Projeto de Lei, e contamos com o apoio da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

LEI Nº 1.014, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.002

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, de que trata o Artigo 149-A da Constituição Federal”

(Autoria do Executivo)

LAERT DE LIMA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte ...

LEI:

ARTIGO 1º: Fica instituída no Município de São João da Boa Vista, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instalada nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, inclusive manutenção.

ARTIGO 2º: São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana do Município de São João da Boa Vista.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos diretamente por iluminação pública.

ARTIGO 3º: A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

ARTIGO 4º: A CIP será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo da seguinte fórmula:

$$CIP = \frac{VT}{AT} \times A$$

onde:

VT = valor total da fatura dos serviços de iluminação pública do mês imediatamente anterior à cobrança, ou ainda, calculado pelo valor total pago no exercício anterior pela Administração Pública;

AT = área territorial total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados na área urbana do município e beneficiados diretamente pelos serviços de iluminação pública;

A = área territorial total de metros quadrados de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.

ARTIGO 5º: A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio ou contrato, desde já autorizado, que poderá ser formalizado com operadora do sistema de energia elétrica.

ARTIGO 6º: Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

ARTIGO 7º: Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo.

ARTIGO 8º: A contribuição para o custeio da Iluminação Pública instituída por esta lei fica incluída na Lei nº 911, de 05 de setembro de 2.002, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2.003, e dá outras providências.

ARTIGO 9º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São da Boa Vista, aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e dois (30.12.2002).

LAERT DE LIMA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 07 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.629/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 083, de 2021, de autoria parlamentar, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 1.014, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição de Iluminação Pública) e dá outras providências.”.

II. Inicialmente, a autorização para o Município instituir a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, está inserido no art. 149-A da Constituição Federal 1988, infra:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

E, já está consolidada na jurisprudência pátria, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP¹, sobre a ausência de vício formal em matéria tributária por iniciativa parlamentar, sendo esta competência comum ou concorrente entre o Poder

¹ “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)” - Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes - Inocorrência - Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo - Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário - Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade - Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável - Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.” (TJSP - ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 28/06/2017). (Grifo nosso)



Legislativo e Executivo.

Este mesmo entendimento, está consolidado nos profusos precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF².

Em âmbito local, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP é regulada nos termos da Lei Municipal nº 1.014, de 30 de dezembro de 2002³.

O objeto do PL é justamente alterar esta norma municipal, no que diz respeito a possibilidade de isenção da CIP aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, incluindo o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.014, de 30 de dezembro de 2002.

Esta medida proposta pelo parlamentar que abre possibilidade de benefício tributário, no caso à isenção da CIP à determinada camada de contribuintes, configura renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101, de 2000, o qual, configura recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento.

Assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos quando da concessão destes incentivos aos contribuintes:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

² I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.10.2006, DJ 17.11.2006). (Grifo nosso).

³ Disponível em: <https://www.saojoaodoboavista.sp.leg.br/links-auxiliares/legislacao-municipal>. Acesso em 05 de jul. de 2021.

Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se a mesma já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, IV e art. 5º, II da LRF e quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA.

No caso de ser utilizado o fundamento do inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal, quanto a previsão de Anexo de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não restando afastada a apresentação de impacto financeiro orçamentário.

Lado outro, é importante mencionar a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021⁴, que acrescentou o art. 167-D na Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

(Grifo nosso)

A inclusão deste dispositivo na lei maior, tem como objetivo, possibilitar que os atos do Poder Executivo e as proposições legislativas que tiverem como finalidade exclusiva de enfrentar a calamidade e suas às consequências sociais e econômicas, com efeitos e vigência restritos à sua duração, fiquem dispensados da observância das limitações legais.

Em outras palavras, para a concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF, que for relacionado exclusivamente à pandemia, está dispensada da apresentação de

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm



medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Lado outro, qualquer projeto de lei que, em sua motivação, os efeitos não estiverem relacionados aos impactos na saúde, na sociedade ou na vida econômica de pessoas, face à pandemia da Covid-19, devem obedecer em sua integralidade os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Nesse sentido, se a alteração legislativa será permanente e considerando que a medida impactará outros exercícios, há obrigatoriedade de alteração do anexo de renúncia, ou a apresentação de impacto orçamentário e medidas compensatórias, nos termos da LRF.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 082, de 2021, de autoria parlamentar, face a ausência de vício formal e material.

Todavia, face a alteração da norma da CIP no Município de São João da Boa Vista (isenção), deve-se atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especificadamente o art. 14, haja vista a clara configuração de renúncia de receita da medida.

Brunno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM

Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM